

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES-SC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 76/2024

A empresa **IGEAH - INSTITUTO DE GESTAO E APOIO HUMANO**, inscrita no CNPJ: 18.559.574/0001-60 sediada no endereço endereço R. Dr. Heitor Blum, 387 - Estreito, Florianópolis - SC, CEP 88075-110, por meio de seu presidente Paulo Henrique Petrocini da Silva Martins inscrito no CPF: 005.036.859-17 RG: 6791309 SESP PR, vem mui respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Trata-se de de edital para manutenção dos equipamentos médicos/hospitalares para o município de Lages, ao qual tem como VALOR TOTAL ESTIMADO MÁXIMO: **R\$ 526.180,00**

Ao analisar a proposta que este nobre órgão aceitou como adequada a proposta da empresa MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA , CNPJ: 05.021.932/0001-34 **de INCRÍVEIS R\$ 173.000,00** (Cento e setenta e três mil reais), **ou seja, de apenas 32,89% do valor estimado**

Ora, percebemos CLARAMENTE sua INEXEQUIBILIDADE, vez que o valor ofertado encontra-se ABAIXO DE 50%....para ser mais preciso, o valor está em 67,11% de desconto do valor estimado.

O PRÓPRIO EDITAL em seu item 6.7 EXPRESSAMENTE refere que as propostas consideradas inexecuíveis , serão desclassificadas, senão vejamos:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Vale ainda tecer que o tipo de serviço ofertado, equivale-se a serviços de engenharia clínica, ao qual, pela Lei 14.133/2021, chegando-se em 75% já haveria indícios de inexequibilidade, conforme abaixo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A leitura do texto do artigo 59 da Lei 14.133/2021 não deixa margens para dúvidas de que a presunção de **inexequibilidade** para obras e serviços de engenharia é **ABSOLUTA!!!**.

Ocorre que , mesmo sem qualquer apresentação de planilhas e comprovações, este nobre órgão declarou a empresa MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA , CNPJ: 05.021.932/0001-34 como vencedora do certame

O TCU já pronunciou que NÃO SE TRATA DE PRESUNÇÃO RELATIVA, vez que a lei é EXPRESSA em determina sua INEXEQUIBILIDADE, conforme abaixo:

*(...) Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”; **Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis** (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); **Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;**
(...) (TCU – RP: 21982023, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 25/10/2023) (grifos nossos)*

A contratação de propostas manifestamente inexequíveis pela Administração Pública pode gerar uma série de consequências negativas tanto para o poder público quanto para a sociedade em geral, como citar alguns abaixo:

PREJUÍZOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- **DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL:** Propostas inexequíveis, por definição, não podem ser cumpridas integralmente. Isso leva ao descumprimento contratual, gerando a necessidade de novas licitações, aditivos contratuais ou até mesmo a rescisão do contrato, o que acarreta custos adicionais para a Administração Pública.

- **ATRASO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** A execução de serviços com base em propostas inexequíveis tende a ser mais lenta e sujeita a interrupções, o que pode gerar atrasos na entrega das obras ou serviços, prejudicando a prestação de serviços públicos à população.
- **PERDA DE RECURSOS PÚBLICOS:** A contratação de propostas inexequíveis pode resultar na perda de recursos públicos, seja por conta de pagamentos indevidos ao contratado, seja por conta dos custos adicionais gerados para corrigir os problemas decorrentes da inexecução do contrato.
- **DANOS À IMAGEM DA ADMINISTRAÇÃO:** A contratação de propostas inexequíveis pode gerar uma imagem negativa da Administração Pública, associando-a a práticas irregulares e ineficientes.
- **RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS:** Agentes públicos envolvidos na aprovação de propostas inexequíveis podem ser responsabilizados civil e administrativamente pelos danos causados à Administração Pública.

PREJUÍZOS PARA A SOCIEDADE:

- **PRESTAÇÃO DEFICIENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS:** A execução de serviços com base em propostas inexequíveis pode resultar na prestação de serviços públicos de baixa qualidade, prejudicando a população.
- **DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS:** Os recursos públicos utilizados em contratos com propostas inexequíveis deixam de ser aplicados em outras áreas de interesse público, como educação, saúde e segurança.
- **PERDA DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:** A contratação de propostas inexequíveis mina a confiança da população na Administração Pública, gerando um sentimento de desconfiança em relação às ações do governo.

Diante do exposto, requer seja a proposta ofertada pela empresa MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA , CNPJ: 05.021.932/0001-34 , assim como aquelas abaixo de 50% sejam consideradas INEXEQUÍVEIS DE PLANO!!

2. DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS DA CONTRATANTE

A Lei nº 14.133/2021, trouxe significativas mudanças para o regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil, em especial quanto a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos em processos licitatórios. Para tanto, foi editado no âmbito federal o **Decreto 11.246/2022**, especificamente da responsabilização dos agentes públicos, prevendo a possibilidade de aplicação de penalidades administrativas, civis e criminais.

O art. 14 do Decreto estabelece um rol não exaustivo de atribuições, que incluem não apenas atividades na condução do procedimento licitatório após a publicação do edital, mas também as atividades da fase preparatória (fase interna) da licitação.

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando... condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art.

19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O art 5º da Lei 14.133/2021 , assim determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Por fim, não se deve perder de vista que a imputação de responsabilidade ao agente público encontra-se disciplinada pelo art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Em que pese todo o respeito que tem-se pelos agentes integrantes deste certame, se faz necessário tal colocação, haja vista as diversas irregularidades apontadas.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer

1- Sejam consideradas inexequíveis toda e qualquer proposta que estejam abaixo de 50% do valor orçado pela administração pública;

2- Não sendo este o entendimento do Sr Pregoeiro, requer digno-se a encaminhar o presente recurso para apreciação de autoridade superior para dar sua decisão.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento

Lages, 23 de agosto de 2024

IGEAH - INSTITUTO DE GESTAO E APOIO HUMANO
CNPJ: 18.559.574/0001-60
Paulo Henrique Petrocini da Silva Martins
Representante Legal
RG: 6791309 SESP PR
CPF: 005.036.859-17